



DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL ACIMA DA LINHA

Especificação	Previsão		
	2023	2024	2025
1 - Receita Total	66.525.311	67.309.905	67.838.920
Receita Corrente ¹	61.938.319	65.006.609	65.577.650
Receita de Capital	2.519.827	255.887	233.704
Receita Intraorçamentária	2.067.165	2.047.409	2.027.566
2 - Dedução da Receita	2.067.165	2.047.409	2.027.566
Receita Intraorçamentária	2.067.165	2.047.409	2.027.566
3 - Receita Total Líquida (1-2)	64.458.146	65.262.496	65.811.354
4 - Receita Não Primária	2.916.343	1.019.002	1.016.642
Aplicação Financeira	657.802	647.031	666.925
Serviço Financeiro	83.784	117.461	117.438
Alienação de Bens	7.050	10.171	10.503
Operação de Crédito	2.058.692	123.450	96.717
Amortização de Empréstimos	109.015	120.889	125.059
5 - Receita Primária (3-4)	61.541.803	64.243.494	64.794.712
6 - Despesa Total	66.525.311	67.309.905	67.838.920
Despesa Corrente	57.908.745	60.698.853	61.901.833
Despesa de Capital	6.549.401	4.563.643	3.909.521
Despesa Intraorçamentária	2.067.165	2.047.409	2.027.566
7 - Dedução da Despesa	2.067.165	2.047.409	2.027.566
Dedução das Despesa Intraorçamentária	2.067.165	2.047.409	2.027.566
8 - Despesa Líquida (6-7)	64.458.146	65.262.496	65.811.354
9 - Despesa Não Primária	3.293.012	3.387.810	3.348.756
Juros e Encargos	1.153.063	1.079.686	938.048
Concessão de Empréstimos	190.931	198.568	206.511
Amortização da Dívida	1.949.018	2.109.556	2.204.197
10 - Despesa Primária (8-9)	61.165.134	61.874.686	62.462.598
11 - Resultado Primário (5-10)	376.669	2.368.808	2.332.114
Juros Nominais	2023	2024	2025
12 - Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos ²	741.586	764.492	784.363
13 - Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	1.153.063	1.079.686	938.048
14 - Resultado Nominal (11+(12-13))	-34.808	2.053.614	2.178.429

Especificação	Previsão		
	2023	2024	2025
1 - Dívida Consolidada	29.463.207	26.829.918	24.075.255
2 - Dedução	10.567.803	9.511.023	9.000.000
3 - Dívida Consolidada Líquida (1-2)	18.895.404	17.318.895	15.075.255

¹ Sem o aporte ao FUNDEB
² Somatório entre as Aplicações Financeiras e Serviços Financeiros

ANEXO III
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º. da LC nº. 101/00)

A Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(Art. 4º, § 3º. da LC nº. 101/00)

RS 1,00			
Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	91.600.000,00	Garantias FPE e FUNDESE	91.600.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal	91.600.000,00	Subtotal	91.600.000,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	Subtotal	0,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	0,00	Subtotal	0,00
Total	91.600.000,00	Total	91.600.000,00

Fonte: Sefaz / SAF / Depat

Os avais e garantias referem-se ao programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com vencimento em 2022, conforme regulamentado pela Resolução nº 20/2001 do Senado Federal.

Em relação às demandas judiciais já convertidas em precatórios, as mesmas não configuram riscos fiscais, uma vez que tratam de passivo já alocado no orçamento anual, conforme orienta a 12ª edição do Manual de Demonstrativo Fiscais - MDF, conforme transcrição abaixo:

“As obrigações explícitas diretas do ente da Federação - inclusive os precatórios judiciais - devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no Orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no §1º do art. 100 da Constituição Federal.”.

Em relação às dívidas em processo de reconhecimento, as mesmas poderão ser convertidas em precatórios. No entanto, o impacto fiscal destas será refletido apenas a partir do exercício de 2024 caso aconteçam, uma vez que o Estado da Bahia adotou o regime especial de precatórios, e que o Plano de Pagamentos homologado relativo a 2023 baseou-se no estoque de precatórios existente até o dia 02/04/2022 (Emenda Constitucional nº 114/2021).

As ações judiciais movidas contra o Estado envolvem, basicamente, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, esse último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia - CRIBA, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE, e Companhia de Navegação Baiana - CNB.

Cumprе esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo às demandas em tramitação ainda não julgadas. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado resulta vitorioso, pelo que delas não advirá qualquer passivo.

LEI Nº 14.491 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, no âmbito do Estado da Bahia, denominados Polos UAB/Bahia, constantes no Anexo Único desta Lei, como unidades educacionais, voltadas para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, através do Sistema Universidade Aberta do Brasil, denominado Sistema UAB, vinculados à Secretaria da Educação - SEC, conforme os termos e as condições especificados nesta Lei.

Art. 2º - Os Polos UAB/Bahia são unidades educacionais criadas para o desenvolvimento descentralizado de atividades didático-pedagógicas e administrativas, relativas a cursos e programas ofertados na modalidade à distância, em articulação com o Sistema UAB, e neles serão realizadas as atividades presenciais obrigatórias, conforme o Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 3º - Compete à SEC:

I - assegurar unidade gestora para atender aos Polos UAB/Bahia;

II - prover a implantação e manutenção dos Polos UAB/Bahia com dotação orçamentária, podendo, para tanto, firmar convênios ou parcerias com instituições governamentais, nas diversas esferas do Governo Federal e Municipal, ou com instituições não governamentais, observada a legislação pertinente em vigor;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos Polos UAB/Bahia;

IV - acompanhar e apoiar o desenvolvimento das atividades realizadas nos Polos UAB/Bahia;

V - manter, se necessário, intercâmbio com os responsáveis institucionais das Instituições Públicas de Ensino Superior - IES atuantes nos Polos UAB/Bahia, e com o Ministério da Educação, no sentido de resolver questões relativas à organização dos Polos UAB/Bahia;

VI - manter e tomar decisões colegiadas visando o bom funcionamento dos Polos UAB/Bahia, de acordo com as diretrizes e normas do Sistema UAB, das IES ofertantes dos cursos e com as finalidades dos Polos UAB/Bahia;

VII - atender as diretrizes do Ministério da Educação no que se refere à seleção do coordenador de Polo.

Art. 4º - A organização pedagógica e o oferecimento dos cursos nos Polos UAB/Bahia são de competência das IES parceiras, credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação para realizarem cursos de graduação e pós-graduação ou programas na modalidade de educação à distância.



Art. 5º - Cada unidade dos Polos UAB/Bahia será coordenada por 01 (um) Coordenador de Polo que deve ser professor efetivo da Rede Pública Estadual de Ensino, com experiência mínima comprovada de atuação de 03 (três) anos na educação básica, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Coordenador de Polo é uma função no âmbito do Sistema UAB, cuja responsabilidade e atribuição deverá garantir o adequado funcionamento do Polo UAB/Bahia de que é titular, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre o Ministério da Educação, as IES, os municípios e os estudantes, todos participantes do Sistema UAB.

§ 2º - A seleção do Coordenador de Polo se dará através de edital de processo seletivo interno, e de acordo com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º - O professor selecionado para o exercício da função de Coordenador de Polo receberá 01 (uma) bolsa mensal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente à Resolução CD/FNDE nº 26, de 05 de junho de 2009, além dos direitos inerentes ao cargo efetivo da Rede Pública Estadual de Ensino, por se tratar de convênio firmado entre a SEC e o Ministério da Educação.

§ 4º - O pagamento da bolsa de que trata o § 3º deste artigo será de responsabilidade do Ministério da Educação e se aplica exclusivamente aos Coordenadores de Polo selecionados através de edital de processo seletivo interno.

Art. 6º - Os Polos UAB/Bahia deverão ser, ainda, integrados por equipe de apoio administrativo, necessária ao seu funcionamento, designada pelo Secretário da Educação ou articulada com os Núcleos Territoriais de Educação - NTE, nos municípios onde os Polos UAB/Bahia estejam instalados.

Art. 7º - Os Polos UAB/Bahia devem ter, preferencialmente, espaço físico autônomo ou, excepcionalmente, funcionar em espaço compartilhado com uma escola pública, universidade ou órgão integrante da estrutura da SEC.

§ 1º - A SEC e os órgãos integrantes da sua estrutura poderão utilizar da infraestrutura dos Polos UAB/Bahia para a realização de cursos e outras ações formativas, mediante agendamento prévio.

§ 2º - É vedado o uso da infraestrutura física dos Polos UAB/Bahia em desacordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 8º - Toda a infraestrutura física e logística de funcionamento dos Polos UAB/Bahia será de responsabilidade da SEC que poderá, para tanto, firmar convênios ou parcerias necessárias para a operacionalização, implementação e manutenção, no que tange a:

I - prover estrutura física mínima necessária à realização dos encontros presenciais, integrando sala de coordenação, secretaria, biblioteca, laboratório de informática, sala de tutoria, sala de aula e banheiros;

II - dispor de infraestrutura em Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, com equipamentos adequados e conexão à *internet*;

III - prover quadro de funcionários para atuar na secretaria, biblioteca, laboratório de informática, limpeza, conservação e segurança dos Polos UAB/Bahia.

Art. 9º - São objetivos dos Polos UAB/Bahia:

I - oferecer infraestrutura para a realização de cursos superiores nas diferentes áreas de conhecimento, com prioridade à realização de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica;

II - oferecer infraestrutura para a realização de cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica;

III - contribuir para a ampliação do acesso à educação superior pública;

IV - contribuir para o fomento do desenvolvimento institucional para a modalidade de educação à distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior, apoiados em tecnologias de informação e comunicação;

V - promover a formação permanente no local de trabalho e reconhecer a importância da interação com a comunidade para a formação profissional.

Art. 10 - Os cursos à distância serão oferecidos exclusivamente por IES federais, estaduais e municipais, e terão seus momentos presenciais realizados nos Polos UAB/Bahia, devendo atender às demandas definidas pelos critérios estabelecidos:

I - no Plano Estadual de Educação;

II - pelos Municípios, para atender aos dispositivos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - por órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

IV - em consonância com as necessidades de desenvolvimento dos territórios de identidade e suas demandas por formação superior.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à SEC.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações no orçamento vigente que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2022.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Danilo de Melo Souza
Secretário da Educação em exercício

ANEXO ÚNICO

LISTA DOS POLOS UAB/BAHIA

1	Alagoinhas
2	Barreiras
3	Campo Alegre de Lourdes
4	Conceição do Coité
5	Euclides da Cunha
6	Feira de Santana
7	Ilhéus
8	Ipiaú
9	Itaberaba
10	Itabuna
11	Itapetinga
12	Juazeiro
13	Macaúbas
14	Paulo Afonso
15	Pintadas
16	Salvador/IAT
17	Salvador/Subúrbio
18	Santa Maria da Vitória
19	Seabra
20	Serrinha
21	Teixeira de Freitas
22	Vitória da Conquista

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 21.756 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 21.532, de 29 de julho de 2022, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, nas alíneas “h” e “m”, ambas do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo SEI nº 011.5543.2022.0055297-11, da Secretaria da Educação,

D E C R E T A

Art. 1º - O *caput* do art. 1º do Decreto nº 21.532, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra totalizando 11.900,00m², com as acessões e benfeitorias nelas existentes, pertencentes a quem de direito, situadas na Av. Paulo Afonso, s/n, no Município de Macururé - Bahia, conforme estudo e projeto realizados pela Secretaria da Educação - SEC, e coordenadas constantes dos Anexos I a III deste Decreto.
.....” (NR)

Art. 2º - Os Anexos I a III do Decreto nº 21.532, de 29 de julho de 2022, passam a vigorar na forma dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 3º - Fica revogado o Anexo IV do Decreto nº 21.532, de 29 de julho de 2022.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.